



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10882.000306/96-93

Acórdão : 203-03.957

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 99.513

Recorrente : FÊNIX BIJOUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em Osasco - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AVISO DE COBRANÇA -
Matéria alheia ao processo administrativo fiscal. **Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de competência jurisdicional.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FÊNIX BIJOUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do ao recurso, por falta de competência jurisdicional.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000306/96-93

Acórdão : 203-03.957

Recurso : 99.513

Recorrente : FÊNIX BIJOUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Fênix Bijoux Indústria e Comércio Ltda. foi notificada, através do Aviso de Cobrança nº 9608553, a pagar um “suposto débito” de IPI, referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1995.

Por entender ser a exigência acima citada inconstitucional e ilegal, a notificada ingressou com uma ação ordinária condenatória, junto à 11ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 94.0029959-1.

A Autoridade Monocrática, em face do acima exposto, deixou de apreciar o mérito e determinou o prosseguimento da cobrança, salvo se o crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário requerendo que se julgue improcedente o Aviso de Cobrança, declarando a nulidade da decisão recorrida e “obrigando o Ilmo. Julgador a apreciar o mérito da referida impugnação”.

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional manifestou-se, em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, pela manutenção integral da decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000306/96-93
Acórdão : 203-03.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo que a cobrança amigável é matéria alheia ao processo administrativo fiscal, que trata da determinação e exigência dos créditos tributários da União e dos processos de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Portanto, preliminarmente, não conheço do recurso, por falecer ao Segundo Conselho de Contribuintes competência jurisdicional para fazê-lo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES